

**JUSTIFICATIVA**  
**PL 0491/2012**

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre a remuneração dos empregos públicos e dos servidores da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como convalidar a concessão de reajustes e de pagamentos de hora-atividade e determinar a sua compensação, conforme especifica.

Consoante restou apurado no âmbito da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, a interpretação equivocada da legislação que rege o pessoal a ela vinculado rendeu ensejo à aplicação das normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT em sua inteireza, especificamente de convenções coletivas, vale dizer, sem a influência das pertinentes regras de direito público, daí resultando na majoração da remuneração dos profissionais daquele órgão sem a necessária autorização legislativa, na forma exigida pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, no período de 2005 a 2010.

A adoção desse procedimento decorreu da ausência de estrutura organizacional da entidade e da execução da atividade de gestão de pessoal, dentre outras, sem o necessário apoio técnico-jurídico.

De toda forma, detectada a ocorrência dessa situação, a atual Diretoria da Fundação e a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, na conformidade dos pronunciamentos cujas cópias acompanham o presente, entenderam que as circunstâncias e peculiaridades do caso, bem assim considerando em especial os princípios constitucionais da proteção à confiança e boa-fé, autorizam a edição de lei que, em síntese:

1) proceda à readequação dos valores originais da remuneração dos empregos públicos, fixada pela Lei nº 13.865, de 1º de julho de 2004, acrescida dos reajustes concedidos pelas Leis nº 14.115, de 21 de dezembro de 2005, nº14.600, de 27 de novembro de 2007, nº14.711, de 4 de abril de 2008, e nº 15.364, de 25 de março de 2011, em 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), correspondente à somatória dos índices de reajustes gerais concedidos ao funcionalismo municipal no período em referência;

2) convalide os reajustes e os demais valores pagos com suposto fundamento nas indigitadas convenções coletivas do trabalho e, ao mesmo tempo, com vistas à recomposição do erário, determine a sua compensação com os reajustes que vierem a ser concedidos a contar de sua publicação e com o aumento de remuneração decorrente da instituição de plano de carreira, até que sejam totalmente absorvidos.

De se registrar que, cuidando-se de montante financeiro cujo pagamento foi ano a ano previsto e autorizado pelas respectivas leis orçamentárias, inclusive tendo sido incluído no projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2013, a medida ora proposta não configura aumento de despesa com pessoal, pelo que não se lhe aplicam as exigências impostas pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), assim como não se encontra abrangida pela vedação legal temporal, de caráter fiscal, prevista no artigo 21, parágrafo único, desse mesmo diploma legal.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público na regularização da remuneração dos servidores da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, contará a iniciativa, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.